DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8219/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/10779/2015
PROTOCOLO	:	1601487
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	:	JOZELI CHULI DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 46/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 093/2015
OBJETO DA ATA	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE BUFFET
COMPROMITENTES	:	1-BAR E PADARIA PRIMAVERA LTDA; 2-PARAÍSO ALIMENTOS LTDA – ME; 3-EMERSON CHARLES JONSSON – MEI
VALOR ESTIMADO	:	R$ 127.567,10
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE BUFFET – INSTRUMENTOS REGULARMENTE REALIZADOS – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 093/2015** - (peça 06, fls. 76-113), da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 46/2015** – (peça 14, fls. 209-220) e do **1º Termo Aditivo** – (peça 24, fls. 286).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios e contratação de empresa especializada em serviço de buffet, com a finalidade de atender os Projetos Sociais vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, conforme consignado no Edital - (peça 06, fls. 77).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (peça 06, fls. 93).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 14, fls. 212).

O *1º Termo Aditivo* – (peça 24, fls. 286) teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 25% (vinte e cinco por cento) do item 9, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 20.925,00 (vinte mil novecentos e vinte e cinco reais).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da presente Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"*§4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, *com ressalva* quanto à ratificação extemporânea do pregoeiro e da equipe de apoio, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-27188/2015** - (peça 25, fls. 294-301).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO–15759/2016** - (peça 26, fls. 302-304) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado, bem como pela *recomendação* ao Jurisdicionado para que adote medidas corretivas na realização de eventuais Atas de Registro de Preços.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 093/2015* seguiu os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações,

acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Como objeto, a licitação visa à aquisição de gêneros alimentícios e contratação de empresa especializada em serviço de buffet, com a finalidade de atender os Projetos Sociais vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, conforme consignado no Edital - (peça 06, fls. 77).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (peça 06, fls. 93).

Em decorrência do procedimento licitatório foi firmada a *Ata de Registro de Preços n.º 46/2015* (peça 14, fls. 209-220), tendo como prazo de vigência o período de 12 (doze) meses.

O quadro final das empresas mais bem classificadas na licitação e que terão seus preços registrados em Ata está assim demonstrado:

Empresas Vencedoras	**CNPJ**
Bar e Padaria Primavera Ltda	15.490.816/0001-18
Emerson Charles Jonsson - MEI	15.147.193/0001-85
Paraíso Alimentos Ltda - ME	10.704.422/0001-00

O *1º Termo Aditivo* – (peça 24, fls. 286) foi formalizado em consonância com o disposto no Estatuto das Licitações e Contratos, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, tendo como objeto aumentar os encargos do contratado em 25% (vinte e cinco por cento) do item 9, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 20.925,00 (vinte mil novecentos e vinte e cinco reais).

Após análise dos atos praticados, a Equipe Técnica conclui pela *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, *com ressalva* ao procedimento licitatório, nos seguintes termos - (peça 25, fls. 300), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos**:
>
> **a) pela regularidade e legalidade, com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 93/2015** realizado pelo **Município de Nova Andradina e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 46/2015** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) **e as empresas: Bar e Padaria Primavera Ltda** (CNPJ nº 15.147.193/0001-85), **Emerson Charles Jonsson - mei** (CNPJ nº 15.147.193/0001-85); **e, Paraíso Alimentos Ltda -**

me (CNPJ nº 10.704.422/0001-00), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação, mas convalidada posteriormente, conforme item 2.3, desta análise,

b) pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 1 à Ata de Registro de Preços nº 46/2015 assinado pelos promitentes contratantes: **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) **e as empresas: Bar e Padaria Primavera Ltda** (CNPJ nº 15.147.193/0001-85), **Emerson Charles Jonsson - mei**, (CNPJ nº 15.147.193/0001-85); **e, Paraíso Alimentos Ltda - me** (CNPJ nº 10.704.422/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 e inciso II do art. 122 do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 26, fls. 304), *in verbis*:

> "Ante o exposto, **este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento**:
>
> **I - legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços**, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso I, "a" do artigo 120, e inciso I, do artigo 122, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> **II - recomendação ao Jurisdicionado para que adote medidas corretivas na realização de eventuais Atas de Registro de Preços**, evitando que as falhas aqui existentes voltem a ocorrer, sob pena de sanções previstas em lei;
>
> **III - comunicação do resultado do julgamento aos interessados**, nos termos da legislação vigente".

Assiste razão ao e. Procurador de Contas porquanto, de fato, resta demonstrado nos autos que o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 093/2015*, a *Ata de Registro de Preços nº 46/2015* nele fundamentada e o *1º Termo Aditivo* se mostram adequados às normas legais vigentes, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Todavia, *ressalve-se* quanto à ratificação extemporânea do pregoeiro e da equipe de apoio para o procedimento licitatório em apreço, visto que o art. 3º, IV da Lei Federal

n.º 10.520/02 indica que o pregoeiro e sua equipe participam da *fase preparatória* do procedimento licitatório, devendo, assim, estar regularmente designado à época da prática do ato.

Considerando que a ratificação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio, embora extemporânea, atendeu aos fins a que se destina, tratando-se, portanto, de vício formal, uma vez que não prejudicou a legalidade da licitação, nem tampouco gerou dano ao erário público.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 093/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 46/2015** firmada entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por sua Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania, Senhora Jozeli Chuli da Silva, CPF/MF nº 830.179.681-20, como compromissário, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da ratificação extemporânea do pregoeiro e da equipe de apoio, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** à **Ata de Registro de Preços nº 46/2015**, por estar em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator